Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7941/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1597/2016
PROTOCOLO	: 1651019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 134.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 98/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 70/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas **Junior César Sousa Rodrigues**, no valor de R$ 38.400,00, **Edimar Oliveira Alves**, no valor de R$ 38.400,00, **José Alves Da Silva Neto**, no valor de R$ 19.200,00 e **Elivaldo Correa De Souza**, no valor de R$ 38.400,00, com valor total de contratação estimado em R$ R$ 134.400,00.

O objeto da presente ata é a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços diversos (pintura de meio fio, roçada manual com foice, cutelo, enxada, enxadão de dessecação, com bomba costal, roçada mecanizada, dessecação mecanizada, carregamento e descarga de pneus insersíveis, plantio, replante, limpeza, capina, colheita de mudas, gradagem, terraceamento, calcareamento) de forma a atender a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5845/2016 (fls. 297-301), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC -11369/2016 (fls. 332-333), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 98/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 70/2015 encontram conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 98/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Junior César Sousa Rodrigues, Edimar Oliveira Alves, José Alves Da Silva Neto e Elivaldo Correa De Souza e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 070/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos a 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.